



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010245-16.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante CLEUZA MARIA SIRINEU DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010245-16.2023.8.26.0077

Apelante: Cleuza Maria Sirineu da Silva

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: Birigüi

Voto nº 2733

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS.

I. Caso em Exame

Ação declaratória com pedidos de obrigação de fazer e indenizatórios movida contra Banco Itaú Consignado S.A. A autora alega fraude na contratação de empréstimos consignados, requerendo a declaração de inexigibilidade das parcelas, repetição de indébito em dobro e compensação por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a ocorrência de danos morais e (ii) a adequação dos honorários advocatícios fixados.

III. Razões de Decidir

2. Interesse de agir. Matéria suscitada em contrarrazões. Presente. Parte que impugna contrato averbado em seu benefício.

3. Danos morais não configurados. Descontos no valor diminuto de R\$19,90 entre fevereiro de 2019 e abril de 2022, frente ao benefício no importe total de R\$ 2154,64. Ajuizamento da ação em novembro de 2023. Quadro que descaracteriza eventual impacto negativo da operação bancária na subsistência do requerente. Ausência de cobrança vexatórias ou negativação. Falta de prova de que a autora tenha perdido tempo excessivo em busca de solução na via administrativa, cuja prova de acionamento, nem sequer associada com clareza ao caso, também remonta a 2023.

Contexto que não revela dano na esfera extrapatrimonial da autora.

4. Os honorários advocatícios foram fixados com base na equidade, respeitando o art. 85, §8º, do CPC e Tema 1076 do C. STJ. Medida acertada. Tabela OAB que tem mero efeito informativo, e não vincula o juízo, adstrito aos parâmetros dos incisos I a IV, art. 85, §2º, do mesmo diploma. Importe conforme a razoabilidade e a proporcionalidade.

IV. Dispositivo
5. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedidos de obrigação de fazer e indenizatórios movida por CLEUZA MARIA SIRINEU DA SILVA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., na qual foi proferida sentença para declarar nulos os contratos descritos na inicial e condenar a ré a repetição de indébito em dobro, indeferindo o pedido de condenação por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a dividir por igual as custas e despesas processuais. A ré foi condenada a arcar com R\$ 800,00 a título de honorários advocatícios, enquanto a autora a arcar com 10% do valor do pedido de danos morais. (fl. 616).

Recorre a autora, alegando, em síntese, que: i) o dano moral é presumido na hipótese, dado que sofreu abalo emocional considerável devido à contratação de empréstimos consignados em seu nome mediante fraude; ii) os honorários advocatícios devem ser fixados com base na equidade e no critério Tabela OAB. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 619/638).

Tempestivo e dispensado de preparo pela gratuidade concedida à apelante (fl. 107), o recurso foi processado. Contrarrazões às fls. 619/638.

Oposição ao julgamento virtual à fl. 657.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória com pedidos de obrigação de fazer e indenizatórios movida por CLEUZA MARIA SIRINEU DA SILVA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. Aduz que, ao verificar o extrato de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

benefício recebido pelo INSS (pensão por morte), constatou que vinham sendo descontadas parcelas relativas a empréstimos consignados cuja contratação não reconhece: Contrato/ADE nº 625029161, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 19,90 e averbado no benefício em 16/09/2020; Contrato/ADE 594116500, estipuladas 72 parcelas de R\$19,90 e averbado em 04/02/2019. Entende que foi praticada fraude em seu nome e, ao buscar a resolução da demanda junto ao Banco réu e ao Bacen, não obteve sucesso. Ante o exposto, requer a declaração de inexigibilidade das parcelas referentes aos empréstimos indicados; condenação da ré a arcar repetição de indébito em dobro; e compensação por danos morais fixada em R\$ 20.000,00. Juntou documentos (fls. 31/106), dentre os quais se encontra registro de demanda perante o Bacen (fl. 35).

Citada, a ré contestou o feito às fls. 113/130 (repetição da peça às fls. 288/305), aduzindo, entre outras matérias defensivas, a regular contratação dos empréstimos. Juntou documentos (fls. 131/287, repetidos às fls. 306/462).

Foi apresentada réplica às fls. 466/503, com matérias de jornal, indicando a ocorrência de golpes com a contratação de empréstimos consignados (fls. 504/528 e 541/547) e jurisprudência (fls. 529/540 e 548/555).

Ao final, foi proferida a r. sentença de fls. 613/616, julgando parcialmente procedente a ação. Indeferiu o pedido de compensação por danos morais deduzido na exordial.

Pois bem.

Afasta-se, de saída, a preliminar suscitada em contrarrazões sobre a falta de interesse de agir. De acordo com a petição inicial, a parte nega operação que atribui à requerida e que teria implicado desconto no benefício previdenciário. É o que basta, conforme a teoria da asserção, para a presença do interesse processual, que se reforça pelo pleito de dano moral.

I – Danos morais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O primeiro desconto no benefício da autora, no valor de 19,90, foi realizado no mês de fevereiro de 2019, quando o total por ela recebido chegava a R\$ 2.154,64 (histórico de créditos - fl. 63).

Daí, se seguiram mais 38 descontos no mesmo valor, nos meses de: 03/2019 (idem - fl. 64); 04/2019 (fl. 65); 05/2019 (fl. 65); 06/2019 (fl. 66); 07/2019 (fl. 67); 08/2019 (fl. 67); 09/2019 (fl. 68); 10/2019 (fl. 69); 11/2019 (fl. 69); 12/2019 (fl. 70); 01/2020 (fl. 71); 02/2020 (fl. 71); 03/2020 (fl. 72); 04/2020 (fl. 73); 05/2020 (fl. 73); 06/2020 (fl. 74); 07/2020 (fl. 75); 08/2020 (fl. 75); 09/2020 (fl. 76); 10/2020 (fl. 77); 11/2020 (fl. 77); 12/2020 (fl. 78); 01/2021 (fl. 79); 02/2021 (fl. 79); 03/2021 (fl. 80); 04/2021 (fl. 81); 05/2021 (fl. 81); 06/2021 (fl. 82); 07/2021 (fl. 83); 08/2021 (fl. 84); 09/2021 (fl. 84); 10/2021 (fl. 85); 11/2021 (fl. 86); 12/2021 (fl. 87); 01/2022 (fl. 87); 02/2022 (fl. 88); 03/2022 (fl. 89); 04/2022 (fl. 90). Ao todo, durante 39 meses, foi descontada a quantia de R\$776,10 do benefício da autora.

O diminuto valor dos descontos, estendidos por anos, somado ao tardio ajuizamento da ação, havido em 01/11/2023, revelam que não houve dano à subsistência da autora.

Também não há prova nos autos de que a autora tenha perdido tempo excessivo em busca de solução na via administrativa, cuja prova de acionamento, nem sequer associada com clareza ao caso, também remonta a 2023 (fls. 35). Não foi comprovada a ocorrência de cobranças vexatórias. Ainda, inexistiu negativação indevida do nome da autora.

Assim, os transtornos não ultrapassaram os aborrecimentos do cotidiano, sem gerar abalo psicológico ou prejuízo à honra, mantido, assim, o afastamento da condenação pelo dano moral.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. (...) DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) 4. A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista. 4.1. Na hipótese retratada nos autos, a Corte local destacou que não houve dano maior que repercutisse na honra objetiva e subjetiva da parte agravante, a ensejar a reparação pecuniária, tendo frisado se tratar de mero aborrecimento. Diante dessa conclusão, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ. (...) 6. Agravo interno improvido.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.669.683/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma,

julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020 - g.n).

Veja-se a jurisprudência desta Corte:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexigibilidade de débito e condenando à devolução de valores descontados indevidamente e ao pagamento de danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a validade do contrato de empréstimo consignado e (ii) a ocorrência de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ônus da prova da autenticidade da assinatura no contrato cabia ao réu, que não requereu perícia grafotécnica, conforme art. 429, II, do CPC. 4. Não configurado dano moral, pois não houve prova de lesão significativa a bem jurídico personalíssimo. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso parcialmente provido para afastar a indenização por danos morais. Tese de julgamento: 1. A instituição financeira deve provar a autenticidade de assinatura impugnada. 2. Desconto indevido sem maiores repercussões não configura dano moral. Legislação Citada: CPC, arts. 6º, 369, 373, I, 429, II, 86. Jurisprudência Citada: STJ, Tema n. 1061; TJSP, Apelação Cível 1010818-06.2024.8.26.0405, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 13.12.2024; TJSP, Apelação Cível 1008211-75.2023.8.26.0010, Rel. Marcia Tessitore, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II, j. 12.11.2024.” (TJSP; Apelação Cível 1005776-69.2022.8.26.0526; Relator (a): Gilberto

Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Salto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CARTÃO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. I. CASO EM EXAME: trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes, em face da sentença de primeiro grau que declarou inexistente a relação jurídica entre eles, reconhecendo a inexigibilidade dos débitos decorrentes do ajuste, com a devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro, condenando o requerido, ainda, a uma indenização no importe de R\$ 5.000,00, a título de danos morais. O banco réu, em prejudicial de mérito, aponta para a ocorrência da prescrição e decadência. No mais, afirma a inexistência de ato ilícito de sua parte, tendo a autora sido, inclusive, beneficiada com as quantias decorrente da contratação. Alega, ainda, a não comprovação da má-fé, de modo que a repetição do indébito deve ocorrer de forma simples. Salienta, também, que não restaram configurados os danos morais alegados pela autora, contentando-se, ao menos, com a redução do quanto indenizatório. A parte autora, por sua vez, persegue, em suma, a majoração da indenização fixada, assim como dos honorários advocatícios sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: i) analisar as prejudiciais de mérito invocadas; ii) verificar se há responsabilidade do banco réu; iii) analisar a forma de

*restituição; e iv) averiguar se os fatos narrados ensejam dano moral e se o valor fixado é proporcional e adequado à hipótese. III. RAZÕES DE DECIDIR: contratação que é de trato sucessivo, não se aplicando, pois, o quanto disposto no art. 178, do CC. Prazos de prescrição e decadência que devem ser computados do último desconto. Aplicação do prazo quinquenal do artigo 27 do CDC. Perícia que, por sua vez, concluiu pela não autenticidade do instrumento contratual, o que aponta para a existência de fraude e contribuição da instituição financeira ré para a sua ocorrência, em razão da falha no serviço prestado. Risco que se encontra atrelado à atividade desenvolvida, tratando-se, no caso dos autos, de fortuito interno. Devolução que, todavia, deve observar a modulação dos efeitos do entendimento esposado no julgamento do EAREsp n. 676.608/RS, porquanto não comprovada violação da boa-fé subjetiva pelo banco réu. **Danos morais tampouco configurados na hipótese, em face das peculiaridades do caso concreto.** IV. DISPOSITIVO: prejudiciais rejeitadas, mas, no mérito, provido em parte o recurso do réu e desprovido o da parte autora. Alteração dos ônus sucumbenciais.” (TJSP; Apelação Cível 1001108-84.2023.8.26.0311; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).*

II – Honorários advocatícios

Ao contrário do que alega a apelante, os honorários foram

fixados com base na equidade ante o baixo valor da condenação, respeitando-se o art. 85, §8º, do CPC, com interpretação dada pelo Tema 1076 do C. STJ.

Relativamente ao “quantum”, a Tabela OAB tem mero efeito informativo e não vincula o juízo. Veja-se a orientação jurisprudencial desta Turma Julgadora:

*“CONTRATO – Serviços bancários – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos material e moral - Empréstimo consignado alegadamente não contratado – Necessidade de perícia grafotécnica - Contratação não comprovada – (art. 373, II, do CPC) – Responsabilidade objetiva do réu – Falha na prestação dos serviços - Sentença de parcial procedência – Apelação das partes – Repetição de indébito (contrato averbado em fev/2020) – Modulação dos efeitos do EAREsp nº 676.608/RS - Dano moral configurado – 'Quantum' arbitrado em R\$3.000,00 – Valor compatível com o caso examinado - Verbas de sucumbência a cargo do vencido – **Tabela de honorários da OAB – Inaplicabilidade do art. 85, § 8-A, do CPC – Efeito meramente informativo – Ausência de efeito vinculante** – Recursos parcialmente providos.” (TJSP; Apelação Cível 1009931-39.2023.8.26.0637; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025 – g.n.)*

“DIREITO DO CONSUMIDOR – APELAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS – RESCISÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE – PARCIAL

PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: A parte autora buscou a rescisão de contrato de plano de saúde, a cessação de cobranças após o pedido de cancelamento em 25.11.2023, e a restituição de R\$ 3.951,16 pagos indevidamente. Sentença de procedência. Apela a requerida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) validade da exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão contratual (ii) adequação dos honorários advocatícios fixados com base na tabela da OAB. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias, conforme jurisprudência e normas vigentes. 2. A tabela da OAB não deve ser utilizada como parâmetro exclusivo para fixação de honorários sucumbenciais, devendo-se adotar critérios de razoabilidade e proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO: Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir os honorários advocatícios.” (TJSP; Apelação Cível 1020775-83.2023.8.26.0011; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

O juiz está adstrito às circunstâncias do caso concreto, delimitadas nos incisos I a IV, do artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Na hipótese, ante a baixa complexidade da demanda, a tramitação sem atos presenciais e célere, não se justifica o estabelecimento da vultosa quantia indicada à fl. 637. A quantia fixada, de R\$ 800,00, atende ao critério da razoabilidade e proporcionalidade.

III – Conclusão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, a r. sentença, examinando detidamente os autos, deve ser mantida em seus termos. Majoram-se os honorários de 10 para 13% em favor da parte requerida, em respeito ao artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora